**JURISPRUDÊNCIA**

**TC nº 72-002.229.02-79**

**ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SIURB. Recuperação de galeria de águas pluviais. Art. 24, IV, Lei 8.666/93. REGULAR. Votação unânime.**

**2.557ª Sessão Ordinária**

**Transitado em julgado em**: 04.07.2011.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 080/SIURB/2002, uma vez reconhecida a situação emergencial sobre a qual se fundou a contratação dos serviços, confirmada a capacitação técnica da contratada para sua execução e verificada a adequação dos preços pactuados.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de maio de 2011.

ANTONIO CARLOS CARUSO - Vice-Presidente no exercício da Presidência.

EDSON SIMÕES – Relator.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise do Contrato nº 80/SIURB/2002, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras – Siurb e a empresa DPJ Engenharia e Empreendimentos Limitada, tendo como objeto a execução, em regime de emergência, de obras de recuperação da galeria de águas pluviais do córrego Traição, ao longo da Avenida Bandeirantes, no

valor de R$ 1.284.962,93 (um milhão, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos).

Em preliminar manifestação a Assessoria Jurídica de Controle Externo reconheceu a ocorrência da hipótese de emergência, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93, entendendo justificada a contratação direta, bem como a escolha da contratada, por estar demonstrada sua experiência em serviços anteriores e semelhantes, sugerindo consulta à Subsecretaria de Fiscalização e Controle sobre a adequação dos preços pagos. Concluiu expressando-se que, apesar de estar evidenciado o caráter emergencial das obras e justificada a dispensa de licitação, o procedimento adotado pela Secretaria interessada não tinha sido adequado, pela ausência da conferência prévia da disponibilidade de recursos necessários ao custeio da obra.

A Especializada solicitou documentos à Origem. Depois de comparar os preços constantes do contrato não apenas com os de outras contratações emergenciais firmadas em mesma época mas, também, com os das tabelas daquela Secretaria, a Auditoria opinou pela razoabilidade dos preços do ajuste e por sua regularidade sob o prisma contábil-orçamentário.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, na esteira da manifestação dos Órgãos Técnicos, propugnou pela regularidade do contrato examinado.

A Secretaria Geral, com base nos pareceres que lhe antecederam, concordou com a caracterização da urgência para a execução dos serviços, bem como com a adequação da escolha da contratada e dos preços por ela praticados, acreditando estarem cumpridos, dessa forma, os requisitos do artigo 24, inciso IV, e do artigo 26, ambos da Lei Federal 8.666/93 e do artigo 12 do Decreto Municipal 41.772/02.

## VOTO

Com base nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, uma vez reconhecida a situação emergencial sobre a qual se fundou a contratação dos serviços, confirmada a capacitação técnica da contratada para sua execução e verificada a adequação dos preços pactuados, Julgo Regular o Contrato n° 080/SIURB/2002.